



FACULDADES INTEGRADAS DE PONTA PORÃ

NÍCOLAS MATEUS PERALTA BERNAL

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE
PANDEMIA E SEUS IMPACTOS NO ENSINO FUNDAMENTAL**

**Ponta Porã - MS
2021**

NÍCOLAS MATEUS PERALTA BERNAL

**O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE
PANDEMIA E SEUS IMPACTOS NO ENSINO FUNDAMENTAL**

Trabalho de Conclusão apresentado à Banca Examinadora das Faculdades Integradas de Ponta Porã, como exigência parcial para a junto a obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientador: Professor Mestre Fabricio Braun.

BANCA EXAMINADORA

Orientador: Professor Me. Fabrício Braun.
Faculdades Integradas de Ponta Porã.

Professor (a) Ma. Carolina Lückemeyer Gregorio.
Componente da Banca
Faculdades Integradas de Ponta Porã.

Professor (a) Esp. Vinícius Gonçalves.
Componente da Banca.
Faculdades Integradas de Ponta Porã.

**Ponta Porã - MS
2021**

AGRADECIMENTOS

Agradeço os professores que compartilharam seus conhecimentos com a turma, em especial a Professora Ma. Carolina Lückemeyer Gregorio, que me auxiliou na escolha desse tema.

Aos colegas com quem tive o prazer das companhias, durante os 5 anos do curso e que chegaram a este momento final comigo. O caminho não foi fácil, vi muitas pessoas entrando com sonhos e vontade e que desistiram na caminhada por motivos diversos. Aos amigos que conseguiram concluir esse ciclo de aprendizado, meu respeito e admiração por vocês. Deixo aqui meu carinho especial para Letícia e Luana, colegas que se tornaram amigas e pelas quais eu sou muito grato à faculdade por tê-las colocado no meu caminho, acompanhando-me nessa jornada, expressando meu grande orgulho pelos passos que estão trilhando.

À minha avó Célia com suas bênçãos diárias, alimentando minha fé de que eu era capaz e de que sairia vitorioso. Meus pais, Adilson e Clédina, que me apoiaram e me protegeram sempre. Não teria chegado até aqui sem o amor de vocês. E à minha irmã, Jaqueline, minha confidente e maior apoiadora. Sua amizade e seu apoio foram de extrema importância nessa caminhada. Vocês são minha base e suporte de tudo, sou eternamente grato por ter tido vocês ao meu lado durante essa jornada.

Gostaria de agradecer também a algumas pessoas que contribuíram para minha caminhada até este momento. Rafael, essa pessoa tão especial que apareceu em minha vida nesse ano turbulento com a reta final do curso para somar e me apoiar, sou grato por ter te conhecido. Madrinha Andrea, pela qual tenho enorme admiração e que me ajudou muito nessa reta final. Às colegas de trabalho que se tornaram amigas, com as quais eu passei o maior tempo dos meus dias, nos últimos anos e que sempre me apoiaram: Carol, Gabriella e Natasha.

Não poderia também deixar de citar os colegas e amigos do meu primeiro trabalho, no Total, que me viram ingressar nessa caminhada e que me ensinaram muito. Sou eternamente grato por todo o conhecimento que me passaram e por terem contribuído para eu me tornar o profissional que sou hoje. Orgulho-me de ter tido a oportunidade de trabalhar e ter a amizade com professores tão competentes como vocês. Vocês são mais do que bons, vocês são ótimos!

Aos amigos e familiares que sempre me apoiaram, e que se constituiriam em uma lista infindável, incapaz de nomear aqui, meu muito obrigado por tudo.

BERNAL, N. M. P. O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA E SEUS IMPACTOS NO ENSINO FUNDAMENTAL

Trabalho de Conclusão do Curso Bacharel em Direito. Faculdades Integradas de Ponta Porã - MS (FIP Magsul).

Orientador: Prof. Me. Fabricio Braun. Ponta Porã-MS, 2021.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar historicamente a evolução e as conquistas do Direito Fundamental à Educação nas constituições brasileiras, bem como apresentar o método de Ensino Remoto, adotado no Brasil, como medida emergencial, diante da Pandemia do Covid-19. Apontar como alunos, professores e escola como um todo, da cidade de Ponta Porã, foram impactados e se adaptaram a esse método de ensino, enfocando o aproveitamento de alunos da rede pública de Ensino Fundamental nos Anos Iniciais, durante o período de isolamento social.

Palavras-chave: Direitos Fundamentais. Educação. Constituição Brasileira. Pandemia. Covid-19.

BERNAL, N. M P. THE FUNDAMENTAL RIGHT TO EDUCATION IN TIMES OF PANDEMICS AND ITS IMPACTS ON ELEMENTARY EDUCATION

Final Paper for the Bachelor of Law Course. Integrated Faculties of Ponta Porã - MS (FIP Magsul).

Advisor: Prof. M. Fabricio Braun. Ponta Porã-MS, 2021.

ABSTRACT

This paper aims to historically analyze the evolution and achievements of the Fundamental Right to Education in Brazilian constitutions, as well as to present the Remote Teaching method, adopted in Brazil, as an emergency measure, in view of the Covid-19 Pandemic. Pointing out how students, teachers and the school as a whole, in the city of Ponta Porã, were impacted and adapted to this teaching method, focusing on the use of public elementary school students in the Early Years, during the period of social isolation.

Keywords: Fundamental Rights. Education. Brazilian constitution. Pandemic. Covid-19.

SUMÁRIO

INTRODUÇÃO	06
1. EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A TRAJETÓRIA DAS CONQUISTAS DESTE DIREITO NO BRASIL	09
1.1. O INÍCIO DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO PELAS CONSTITUIÇÕES	11
1.2. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO DE TODOS COMO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS	16
1.3. DIREITO À EDUCAÇÃO ATUALMENTE: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OUTRAS LEIS	19
2. O DIREITO À EDUCAÇÃO DIANTE DA PANDEMIA	22
2.1. HISTÓRICO DA PANDEMIA.....	22
2.2. AS MEDIDAS DO GOVERNO BRASILEIRO PARA O ENFRENTAMENTO DA PANDEMIA	23
2.3. O GOVERNO FEDERAL E AS MEDIDAS PARA A EDUCAÇÃO	25
2.4. ENSINO REMOTO COMO MEDIDA EMERGENCIAL DIANTE DA PANDEMIA	26
3. OS IMPACTOS NO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NA REGIÃO DE FRONTEIRA EM TEMPOS DE PANDEMIA	29
3.1. A DESIGUALDADE SOCIAL E O ENSINO REMOTO	29
3.2. DESAFIOS DO ENSINO REMOTO NA EDUCAÇÃO BÁSICA NOS ANOS INICIAIS NA REGIÃO DE FRONTEIRA.....	30
CONSIDERAÇÕES FINAIS	35

REFERÊNCIAS	37
APÊNDICE	41

INTRODUÇÃO

Este Trabalho de Conclusão de Curso é o resultado dos estudos que tiveram como tema “O Direito à Educação em Tempos de Pandemia”.

O Brasil vive, desde muito tempo, uma disparidade socioeconômica e, ao mesmo tempo, não é diferente quando tratamos do assunto Educação.

O Direito à Educação é um direito fundamental e universal, que está reconhecido na Constituição de 1988 e em duas outras normas legais que complementam e regulamentam as especificidades desse direito: o Estatuto da Criança e Adolescente (ECA, 1990) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB, 1996).

A Constituição Federal de 1988 traz, em seu artigo 205 e SS, que a Educação é um direito de todos e dever do Estado e da família, elencando nos artigos 205 a 214 como a Educação deverá se constituir na sociedade.

Embora muitos desses direitos, que estão na CF, já tenham sido efetivados pela sociedade, em muitos aspectos, ainda há lacunas que necessitam de muito esforço e investimentos, para que sejam de fato alcançados os preceitos legais, sendo a desigualdade social como um dos principais causadores dessa falha.

A pandemia com o conseqüente isolamento social, no início do ano de 2020, aprofundou o que já existia, servindo para mostrar como esse abismo social ainda é grande, estampando uma realidade que já é consensual: o direito de estudar, o qual acaba sendo ainda mais prejudicado e ocorrendo de maneira muito desigual, dentro da sociedade dita democrática e igualitária.

Uma das medidas para conter o avanço da Covid-19 foi o isolamento social, que teve início em março de 2020. Até então, professores e alunos seguiam seu ano escolar e acadêmico de forma normal e regular. Com o fechamento das escolas, os professores tiveram que agir de forma rápida e migrar para o meio do ensino remoto, com atividades diversas,

medida essa apresentada pelo sistema de educação brasileiro, através de aplicativos e plataformas *on-line*.

No Brasil, essa medida se mostrou mais efetiva em instituições de ensino privadas. Na rede pública, no entanto, frente a um sistema que há anos está precarizado, com escolas sem materiais básicos e pessoas em dificuldades de acesso aos meios digitais, a mesma eficácia daquelas instituições não se concretizou nas plataformas digitais.

Dados levantados pela Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD C), e divulgados pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em abril de 2021 atestam que 39,8 milhões de pessoas não tinham conexão com a internet no final de 2019, o que refletia uma realidade, no início da pandemia, que dificultava os acessos, abarcando um quantitativo numérico representativo de 21,7% de brasileiros com idade acima de 10 anos.

Dessa forma, este trabalho teve como o intuito estudar e analisar como a população, especificamente da rede pública dos anos iniciais do ensino fundamental, foi afetada com a implementação do Ensino Remoto, e como seu Direito Constitucional à Educação foi afetado, levando em conta os dados apresentados.

O objetivo geral deste trabalho pautou-se em Analisar os efeitos causados pela pandemia do novo Corona Vírus (COVID-19) no Direito Fundamental à Educação Básica, tendo como escopo os Anos Iniciais do Ensino Fundamental na cidade de Ponta Porã.

Para isso foi eleito o seguinte objetivo específico - Discorrer sobre a história da educação como direito fundamental ao ser e, especialmente no Brasil, analisando, principalmente, como tal direito evoluiu no decorrer do tempo, com base no estudo das constituições e legislações.

Assim, o Capítulo I - A Educação como Direito Fundamental traz uma retrospectiva do direito à Educação, com base nos fundamentos legais.

Em continuidade, apresentar-se-á brevemente o ensino remoto como método de ensino e sua implementação na Educação Básica de nosso país, constituindo-se o Capítulo II - O Direito à Educação Diante da Pandemia.

Em sequência, o Capítulo III irá discutir os Impactos da Pandemia na Educação com a obrigatoriedade do ensino remoto e como esses impactos afetaram pais e alunos, em especial aqueles mais vulneráveis, resultado da exclusão social que vem crescendo exponencialmente no Brasil. Além disso, vai verificar como alunos, professores e a escola como um todo, da cidade de Ponta Porã foram impactados e se adaptaram ao método de ensino remoto imposto como método de distanciamento social para evitar a propagação da COVID-19, buscando

pontuar o aproveitamento de alunos da rede pública de Ensino Fundamental nos Anos Iniciais durante o tempo de pandemia, bem como a adaptação destes. Assim, abarcar-se-á no Capítulo III - Os Impactos No Direito Fundamental À Educação Na Região De Fronteira Em Tempos De Pandemia.

A pesquisa utilizada foi a bibliográfica, de natureza qualitativa, com abordagem histórica, pois essa opção se justifica na apresentação de um contexto histórico da evolução do Direito fundamental à educação, até os dias atuais, culminando na pandemia e como esses direitos podem ter sido afetados, devido à implementação do ensino remoto, especialmente para as famílias de classes sociais mais baixas.

Em virtude da pandemia, causada pela COVID-19, ser algo novo e constituir-se como foco de um interesse cada vez mais amplo na sociedade, os procedimentos utilizados para esta pesquisa documental foram: coleta de informações com a pesquisa de notícias e matérias jornalísticas, relacionadas à pandemia; pesquisa de textos sobre o direito à educação, com análise das constituições até chegarmos à atual Constituição Federal do Brasil; bem como levantamento de dados por meio de questionários aos professores; pesquisa *ex-post facto*, pois a pandemia é um assunto atual e presente, e desde seu surgimento no Brasil, em maio de 2019, trouxe e traz mudanças em vários aspectos de nossas vidas. Este trabalho de pesquisa, no entanto, irá se ater ao aspecto educacional e ao impacto causado pela pandemia na educação sob a égide do Direito, por intermédio dos ditames legais, como suporte nesse universo.

A pesquisa, realizada como método dedutivo, analisou o direito à educação, tendo como base a Constituição Federal e como esse direito fundamental foi prejudicado, devido à pandemia, com a implementação do ensino remoto. Enquanto procedimento, este trabalho realizou-se por meio de descrições explicativas teóricas e legais, com base nas respostas dos professores, uma vez que foi analisada e estudada como a implementação do ensino remoto escancarou a desigualdade e a exclusão social em nosso país, tendo como referência o levantamento de dados através do *google forms* entre professores da região para acrescentar à pesquisa dados recentes.

1. EDUCAÇÃO COMO DIREITO FUNDAMENTAL: A TRAJETÓRIA DAS CONQUISTAS DESTE DIREITO NO BRASIL

Neste capítulo procuro discorrer sobre a história da educação como Direito Fundamental, na história do Brasil, principalmente, analisando como tal direito evoluiu no decorrer do tempo, fazendo um estudo das Constituições e Legislações da Educação Nacional.

Desde que o Brasil foi colonizado pelos portugueses em 1500, vivemos uma separação de classes sociais, fenômeno que não ocorre só aqui, mas no mundo todo, devido a vários fatores que são estudados em História, Sociologia, Filosofia e em toda vida escolar.

O Brasil passou e passa, desde essa época, por várias mudanças e evoluções em todos os aspectos e ramos; este trabalho, entretanto, terá como foco principal dados voltados para a área educacional.

Ao longo da história, a legislação brasileira floresceu, trouxe e garantiu direitos que antes não eram ao menos mencionados. A nossa primeira Constituição Nacional, datada de 1824, trouxe em seu artigo 179, inciso 32, que a instrução primária é gratuita a todos os cidadãos.

Trazendo o tema para tempos mais atuais, a educação sempre foi um assunto de responsabilidade do Ministério da Justiça até à criação do Ministério dos Negócios da Educação e Saúde Pública, em 1930, pelo então presidente Getúlio Vargas. Nos anos seguintes, este ministério passou por várias alterações e, em 1953, é criado o Ministério da Educação e Cultura (MEC). Em 1985, o Ministério da Cultura (MinC) foi criado, sendo separado do MEC, que seguiu com o mesmo nome.

A Constituição Federal (CF) de 1988 chegou trazendo avanços nas garantias de direitos, e aqui serão tratados, em especial, os artigos 205 a 214, Capítulo III, Seção I que versam sobre a educação (BRASIL, CF, 1988).

Em complemento à Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) (1990) traz em seu artigo 53 que a criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, o preparo para o exercício da cidadania e a qualificação para o trabalho, assegurando-lhes direitos específicos, nos incisos seguintes.

Tanto a CF (BRASIL, 1988) quanto o ECA (BRASIL, 1990) trazem de forma geral e universalizada os direitos à educação, enquanto a LDB (BRASIL, 1996) trouxe de forma detalhada e minuciosa o papel da sociedade civil, do governo e dos pais, na educação das crianças e dos adolescentes.

Sob esse prisma, “são direitos sociais a educação, a saúde, a alimentação, o trabalho, a moradia, o transporte, o lazer, a segurança, a previdência social, a proteção à maternidade e à infância, a assistência, na forma desta Constituição”, de acordo com o Art. 6º da Constituição da República Federativa do Brasil (1988), Capítulo II, Dos Direitos Sociais (CF, BRASIL, 1988).

A nossa Carta Magna, promulgada em 1988, propugna que o direito à educação faz parte dos chamados direitos sociais que têm como objetivo garantir e resguardar os direitos da sociedade para que se alcance a qualidade mínima de vida e, assim, alcançar o Estado de bem-estar social.

Essa questão, de acordo, com Bobbio (1992, p. 07), permite ressaltar que o “reconhecimento e a proteção dos direitos do homem estão na base das Constituições democráticas modernas”, sendo, pois, sob essa perspectiva que o direito à educação é tratado em nossa Constituição, no Título VIII Da Ordem Social, capítulo III, trazendo um rol de direitos, garantias e obrigações relacionados à educação, cultura e desporto. A Seção I deste capítulo aduz em seu artigo 205 que a “educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação” (BRASIL, 1988).

Vista assim, a educação torna-se peça fundamental para que uma sociedade consiga exercer sua cidadania, alcançando o desenvolvimento social, ideia também corroborada pelo notório educador brasileiro, Paulo Freire (1921-1997), nesse pensamento que é, ao mesmo tempo, pedagógico e explicitamente político em relação ao direito das classes sociais mais desfavorecidas da sociedade, asseverando que o ideal maior de educação deve ser sempre a conscientização do aluno. Nesse sentido, esse autor trabalhou expondo essa visão constante em várias obras suas, dentre elas *Educação como Prática da Liberdade*, onde discute que a “educação como prática da liberdade tem um papel fundamental na consciência crítica e nas mudanças da sociedade. Assim o homem só será livre quando deixar de ser dominado, isolado, solto e desligado do mundo” (FREIRE. 2005, p.70).

1.1. O INÍCIO DOS DIREITOS À EDUCAÇÃO PELAS CONSTITUIÇÕES

A educação é um tema tratado desde a primeira constituição brasileira, outorgada em 25 de março de 1824 por Dom Pedro Primeiro, após ter dissolvido a Assembleia Constituinte, em 1823. e impor seu projeto político pessoal através da Constituição Política do Império do Brasil.

Mundo afora, outras constituições já vigoravam como, por exemplo, a Constituição de San Marino de 1600 e a Constituição dos Estados Unidos da América, ambas ainda em vigor com emendas. Porém a constituição de 1824 é considerada uma das mais liberais de seu tempo, trazendo inovações como a liberdade de culto religioso, embora o catolicismo permanecesse ainda como a religião oficial do império, propugnando a liberdade de expressão e a instrução primária gratuita (BRASIL, Constituição Política do Império do Brasil, 1824, Título 8º - Das Disposições Gerais, e Garantias dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros).

Foi durante o vigor da Constituição de 1824 que Dom Pedro Primeiro instituiu os cursos jurídicos, no Brasil, por meio da Lei de 11 de agosto de 1827, visando suprir a necessidade de operadores do direito do país e, assim, não haver a necessidade de trazer profissionais de Portugal, já que ao fim do curso, os concluintes receberiam o grau de doutor BRASIL, conforme a Lei de 11 de agosto de 1827, artigo 9º.

Art. 179. A inviolabilidade dos Direitos Civis, e Políticos dos Cidadãos Brasileiros, que tem por base a liberdade, a segurança individual, e a propriedade, é garantida pela Constituição do Império, pela maneira seguinte.

XXXII. A Instrução primaria, e gratuita a todos os Cidadãos. XXXIII. Collegios, e Universidades, aonde serão ensinados os elementos das Sciencias, Bellas Letras, e Artes (BRASIL, Constituição, 1824).

Além do direito à instrução primária e gratuita para todos os cidadãos do artigo 179, como pode ser constatado, no inciso XXXIII, acrescentava os elementos das ciências, belas-artes e letras que seriam ensinados em colégios e universidades.

Vale destacar que a Constituição de 1891 foi a segunda constituição brasileira promulgada, 67 anos após a CF de 1824, em 24 de fevereiro de 1891, marcando a transição da monarquia para a república. Constava, no artigo 34, a competência de o Congresso Nacional legislar sobre o ensino superior e nada falava sobre educação básica, quanto ao ensino hoje

denominado Fundamental e que, naquela época, se denominava primeiras letras (primário) e ginásial.

Art.34 - Compete privativamente ao Congresso Nacional: legislar sobre a organização municipal do Distrito Federal, bem como sobre a polícia, o ensino superior e os demais serviços que na Capital forem reservados para o Governo da União; (Incluído pela Emenda Constitucional de 3 de setembro de 1926) (BRASIL, Constituição, 1891).

Todavia, a Constituição da República dos Estados Unidos do Brasil de 1891 trouxe significativas mudanças, tanto no sistema político quanto econômico do país, garantindo mais direitos aos cidadãos e trazendo alterações no direito à educação tratado na Carta Magna anterior. Nos dizeres do artigo 35 pode-se constatar a competência auferida ao congresso para a criação de instituições de ensino superior e secundário.

Art. 35 - Incumbe, outrossim, ao Congresso, mas não privativamente: 3º) criar instituições de ensino superior e secundário nos Estados; 4º) prover a instrução secundária no Distrito Federal (BRASIL, CF, 1891).

Corroborando para esse entendimento, Raposo explica que a Constituição Republicana de 1891 adotou um modelo federal de educação quando se preocupou

em discriminar a competência legislativa da União e dos Estados em matéria educacional. Coube à União legislar sobre o ensino superior enquanto aos Estados competia legislar sobre ensino secundário e primário, embora tanto a União quanto os Estados pudessem criar e manter instituições de ensino superior e secundário. Rompendo com a adoção de uma religião oficial, determinou a laicização do ensino nos estabelecimentos públicos (RAPOSO, 2005, p. 02).

Dessa maneira, a Constituição de 1891 marcou a passagem do governo monarquia para o governo república, que ficou vigente até 1934, com a promulgação da Constituição de 1934. Nesse contexto, em meados do século XX, surgiram as revoluções brasileiras de 30 e 32.

Poletti (2012) descreve que o primeiro movimento era pautado no ideal político liberal e revolucionário, já o segundo movimento era marcado pelo

heroísmo paulista de 1932 pode ter tido causas econômicas não identificadas na época (reação política dos fazendeiros de café contra a ameaça de sua

hegemonia pelas novas forças da economia, situadas na cidade e na indústria), ou motivos políticos sediados no regionalismo (a política do café com leite) desalojado do poder pela revolução vitoriosa, mas, inobstante isso, o movimento de São Paulo foi cunhado de revolução constitucionalista e as multidões, que nas ruas carregavam entusiasmadas as suas bandeiras, não sabiam das discutíveis conclusões, fornecidas pelas futuras análises históricas (POLETTI, 2012, p. 09).

Os movimentos em prol de um ideal político liberal e revolucionário, segundo Poletti (2012) trouxeram, de certa maneira, no primeiro momento, uma política idealista liberal, embora os acontecimentos se transformassem, posteriormente, em um “projeto social-democrático, que culminou, em seguida, na causa eficiente de uma ditadura bajuladora do fascismo europeu” (POLETTI, 2012, p.10).

Pode-se dizer que as Constituições de 1934 e 1937, na Era Vargas, corroboraram para a criação do Ministério da Educação, uma vez que a Assembleia Constituinte de novembro de 1933, presidida por Getúlio Vargas, culminou na Constituição Federal de 1934, trazendo uma nova fase para a história das constituições do Brasil, revelando, deste modo, a constitucionalização dos direitos sociais, culturais e econômicos.

Foi no início da década de 1930, com o governo brasileiro de Getúlio Vargas que se criou o Ministério da Educação, caracterizado em Ministério da Educação e Saúde Pública, sob o comando de Francisco Campos (1891 - 1968). A pasta era responsável por tratar de assuntos relacionados à educação, saúde, esporte e meio ambiente. Antes da criação desse ministério, assuntos relacionados à educação eram de competência do Ministério da Justiça, no Departamento Nacional do Ensino.

Em 1932, consta que Fernando de Azevedo (1894 - 1974), um professor, crítico e sociólogo, juntamente com um grupo de intelectuais, redigiu um documento que ficou conhecido como o Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova, que teve como intuito declarar a elaboração de um programa de política educacional amplo e integrado para o território brasileiro. Na época, participaram desse ato 26 intelectuais que assinaram o manifesto, propondo uma interferência na organização da sociedade brasileira, tendo a educação como finalidade, as funções: pública, laica, obrigatória e gratuita, as quais constavam no manifesto.

Em nosso regime político, o Estado não poderá, decerto, impedir que, graças à organização de escolas privadas de tipos diferentes, as classes mais privilegiadas assegurem a seus filhos uma educação de classe determinada; mas está no dever indeclinável de não admitir, dentro do sistema escolar do Estado, quaisquer classes ou escolas, a que só tenha acesso uma minoria, por

um privilégio exclusivamente econômico (BRASIL, MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA, 1932, s/p).

Deste modo, assegurava-se a liberdade de implantação de escolas privadas para as classes privilegiadas, mas com a garantia do dever do estado em ofertar o acesso à educação escolar, também, às classes minoritárias.

O manifesto enfatizava ainda que deveria ser afastada

a ideia de monopólio da educação pelo Estado, num país em que o Estado, pela sua situação financeira, não está ainda em condições de assumir a sua responsabilidade exclusiva, e em que, portanto, se torna necessário estimular, sob sua vigilância, as instituições privadas idôneas, a ‘escola única’ se entenderá entre nós, não como uma conscrição precoce arrolando, da escola infantil à universidade, todos os brasileiros e submetendo-os durante o maior tempo possível a uma formação idêntica, para ramificações posteriores em vista de destinos diversos, mas antes como a escola oficial, única, em que todas as crianças, de 7 a 15 anos, todas ao menos que, nessa idade, sejam confiadas pelos pais à escola pública, tenham uma educação comum, igual para todos (BRASIL, MANIFESTO DOS PIONEIROS DA EDUCAÇÃO NOVA, 1932, s/p).

Ficou claro e objetivo pois, neste manifesto, que o Estado deveria, sim, oferecer a escola oficial e única para todas as crianças, de 7 a 15 anos, como escola pública, para que tivessem uma educação comum, igual para todos.

Inúmeras foram as modificações e avanços para a área educacional na Carta Magna de 1934, com certeza, oriundas dessas manifestações em prol da educação. Coube, assim, à União, a competência legislativa para definir as diretrizes da educação nacional, sendo esse tema tratado logo em seu primeiro artigo.

Art. 1º - A Nação brasileira, constituída pela união perpétua e indissolúvel dos Estados, do Distrito Federal e dos Territórios em Estados Unidos do Brasil, mantém como forma de Governo, sob o regime representativo, a República federativa proclamada em 15 de novembro de 1889. XIV - traçar as diretrizes da educação nacional (BRASIL, CF, 1934).

Na Constituição de 1934 havia um título dedicado à família, à educação e à cultura. No Capítulo II, denominado Da Educação e da Cultura, ficou definido pelo artigo 149 da Constituição do mesmo ano consta que a “educação é um direito de todos, devendo ser ministrada pela família e pelos Poderes Públicos, proporcionando tal direito a brasileiros e estrangeiros domiciliados no país, a fim de atingir satisfatórios fatores de vida moral e econômicos da Nação” (BRASIL, CF, 1934).

O artigo 153 da Constituição de 1934 também garantiu “a imunidade de impostos para os estabelecimentos particulares de educação, gratuita primária ou profissional, oficialmente considerados idôneos” (BRASIL, CF, 1934).

Vale ressaltar que a educação no Brasil começou a ter fundos destinados a ela, desde essa época, conforme disposto no artigo 157, em seus parágrafos 1º e 2º:

Art. 157 - A União, os Estados e o Distrito Federal reservarão uma parte dos seus patrimônios territoriais para a formação dos respectivos fundos de educação.

§ 1º - As sobras das dotações orçamentárias acrescidas das doações, percentagens sobre o produto de vendas de terras públicas, taxas especiais e outros recursos financeiros, constituirão, na União, nos Estados e nos Municípios, esses fundos especiais, que serão aplicados exclusivamente em obras educativas, determinadas em lei.

§ 2º - Parte dos mesmos fundos se aplicará em auxílios a alunos necessitados, mediante fornecimento gratuito de material escolar, bolsas de estudo, assistência alimentar, dentária e médica, e para vilegiaturas (BRASIL, CF, 1934).

Como se pode constatar o assunto sobre o investimento na educação foi abordado de forma clara e precisa, visando às aplicações em fundos educacionais, para garantir uma qualidade educacional, bem como assistir alunos necessitados, como consta no parágrafo 2º do artigo 157.

A Carta Constitucional do Estado Novo somente foi outorgada em novembro de 1937, após o presidente Getúlio Vargas, ter dissolvido o Congresso e revogado a Constituição de 1934, sem prévia consulta, como demonstração de um governo com inspiração fascista, concentrando poder nas mãos do chefe do Supremo Executivo. Consideravelmente, isso trouxe significativos retrocessos para a sociedade brasileira, em seus direitos conquistados como, por exemplo, a instituição da pena de morte, a prisão e o exílio de opositores ao governo. E ainda, na esfera educacional.

Os direitos educacionais não tiveram melhorias nesta nova constituição, porém o texto constitucional vinculou a educação a valores cívicos e econômicos. Não se registra preocupação com o ensino público, sendo o primeiro dispositivo no trato da matéria dedicado a estabelecer a livre iniciativa. A centralização é reforçada não só pela previsão de competência material e legislativa privativa da União em relação às diretrizes e bases da educação nacional, sem referência aos sistemas de ensino dos estados, como pela própria rigidez do regime ditatorial (RAPOSO, 2005, p. 15).

Na vigência da Constituição Federal de 1937, o Ministério da Educação e Saúde Pública estava sob a responsabilidade de Gustavo Capanema Filho (1900 - 1985), ficando no poder da pasta até 1945. A gestão do Ministério da Educação e Saúde Pública do Ministro Capanema foi marcada pela presença de intelectuais famosos como Carlos Drummond de Andrade (1902 - 1987) como sendo chefe de gabinete, além de Heitor Villa-Lobos (1887 - 1959), Manuel Bandeira (1886 - 1968), entre outros, como colaboradores e consultores. Por isso, ocorreram tantas reformas nos ensinos secundário e universitário, naquela época. A última reforma resultou na criação da Universidade do Brasil, hoje Universidade do Rio de Janeiro (RAPOSO, 2005).

Consta também que, em 13 de janeiro de 1937, foi promulgada a Lei nº 378, que criou o Serviço do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (SPHAN), órgão federal de proteção ao patrimônio cultural brasileiro, atualmente Instituto do Patrimônio Histórico e Artístico Nacional (IPHAN), que corrobora até hoje para muitas informações do patrimônio histórico e artístico brasileiro. Em dezembro daquele ano, foi criado também o Instituto Nacional do Livro, tendo como atribuições a edição de obras literárias, consideradas necessárias para a formação cultural da população, ocorrendo também a expansão, em todo o país, do número de bibliotecas municipais (RAPOSO, 2005).

Dados históricos revelam que sob a responsabilidade de Gustavo Capanema Filho,

em 1939 foi fechada a Universidade do Distrito Federal. Também sob sua direção se desenvolveu uma dura ação repressiva contra as escolas mantidas pelas colônias alemãs no sul do país. Foram fechadas mais de duas mil escolas, sobretudo depois de 1942, quando o Brasil rompeu relações com a Alemanha. Esse ato do governo ficou conhecido como a nacionalização do ensino (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020, s/p).

Diante de tantos acontecimentos, embora a gestão de Capanema tivesse trazido inúmeras reformas, seu ministério ficou marcado pelos efeitos decorrentes da política autoritária e centralista do Estado Novo.

1.2. A EDUCAÇÃO COMO DIREITO DE TODOS COMO PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS

A Constituição, datada de 18 de setembro de 1946, trouxe novamente a linha democrática da Constituição de 1934, sendo promulgada de forma legal. Nesse sentido, a

Assembleia Nacional Constituinte instituiu como medidas principais o estabelecimento dos direitos individuais, o fim da censura e da pena de morte.

Sob esse prisma, a concepção de educação pública, prevista na Carta Magna de 1934, volta a se estabelecer e é novamente definida como direito de todos, conforme instituído no “Art. 166 - A educação é direito de todos e será dada no lar e na escola. Deve inspirar-se nos princípios de liberdade e nos ideais de solidariedade humana” (BRASIL, 1946),

Outras conquistas importantes de destaque incluem a criação de institutos, conforme disposto no artigo 174 “O amparo à cultura é dever do Estado. Parágrafo único - A lei promoverá a criação de institutos de pesquisas, de preferência junto aos estabelecimentos de ensino superior” (BRASIL, 1946).

Inclui-se também nessas conquistas a definição de princípios norteadores do ensino e, segundo Raposo, além da educação voltar a ser definida como

direito de todos, prevalece a ideia de educação pública, a despeito de franqueada à livre iniciativa. São definidos princípios norteadores do ensino, entre eles ensino primário obrigatório e gratuito, liberdade de cátedra e concurso para seu provimento não só nos estabelecimentos superiores oficiais como nos livres, merecendo destaque a inovação da previsão de criação de institutos de pesquisa. A vinculação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino é restabelecida (RAPOSO, 2005, p. 25).

Em 1954, Ministério da Educação e Saúde acaba se tornando Ministério da Educação e Cultura (MEC), após autonomia dada à área da saúde. Até 1960, o sistema educacional brasileiro era centralizado e tal modelo era seguido por estados e municípios, o que acabou sendo mudado com a aprovação da Lei 4024/61.

Em 20 de setembro de 1961, o presidente João Goulart sancionou a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB), treze anos após a primeira apresentação do primeiro projeto de tal lei. O impasse ocorreu especialmente pela discussão do ensino religioso facultativo nas escolas públicas, tendo como sustentação a separação do Estado e da Igreja.

A Lei 4.024/61 criou o Conselho Federal de Educação, trazendo, assim, modificações como a descentralização na administração do ensino.

Art. 6º O Ministério da Educação e Cultura exercerá as atribuições do Poder Público Federal em matéria de educação. Parágrafo único. O ensino militar será regulado por lei especial.

Art. 7º Ao Ministério da Educação e Cultura incumbe velar pela observância das leis do ensino e pelo cumprimento das decisões do Conselho Federal de Educação.

Art. 8º O Conselho Federal de Educação será constituído por vinte e quatro membros nomeados pelo Presidente da República, por seis anos, dentre pessoas de notável saber e experiência, em matéria de educação. § 1º Na escolha dos membros do Conselho, o Presidente da República levará em consideração a necessidade de nêles serem devidamente representadas as diversas regiões do País, os diversos graus do ensino e o magistério oficial e particular. § 2º De dois em dois anos, cessará o mandato de um têtço dos membros do Conselho, permitida a recondução por uma só vez. Ao ser constituído o Conselho, um têtço de seus membros terá mandato, apenas, de dois anos, e um têtço de quatro anos. § 3º Em caso de vaga, a nomeação do substituto será para completar o prazo de mandato do substituído. § 4º O Conselho Federal de Educação será dividido em câmaras para deliberar sôbre assuntos pertinentes ao ensino primário, médio e superior, e se reunirá em sessão plena para decidir sôbre matéria de caráter geral. (BRASIL, 1961)

Três anos após a sanção da LDB, regularizando o ensino no país, por decorrências de um conjunto de eventos, ocorre o Golpe de Estado no Brasil, em 31 de março de 1964, encerrando o governo do presidente João Goulart, que havia sido democraticamente eleito como vice-presidente de Jânio Quadros, assumindo a presidência após Jânio renunciar, em agosto de 1961.

Com o Golpe Militar, um regime autoritário instaurou-se no país, com as Forças Armadas do Brasil à frente da tomada do poder e a exercê-lo diretamente, trazendo retrocessos para a sociedade brasileira com a extinção de direitos fundamentais, censura aos meios de comunicação e violenta repressão política.

A educação básica sofreu profundamente com a ditadura militar. Alunos e professores sofreram perseguições, prisões, outros foram exilados e alguns assassinados.

Com poder autoritário dos militares, aplicou-se uma política educacional tendo dois objetivos centrais, conforme o Instituto Vladimir Herzog - Memórias da Ditadura

O primeiro era a formação da mão de obra adequada ao modelo de desenvolvimento econômico dos militares. O segundo era a difusão de uma ideologia favorável ao regime entre as crianças e adolescentes, começando por impor aos jovens um padrão de comportamento regrado e obediente. Estes aspectos se interligavam, pois, a uma rígida disciplina escolar, baseada no medo, poderia fortalecer a obediência social no ambiente de trabalho e promover o aumento da produtividade na economia (HERZOG, 2015).

As universidades tiveram um lugar importante e estratégico durante o golpe militar, pois nela conviviam estudantes e professores que se opuseram à ditadura imposta pelos militares e tiveram a força e coragem de desafiá-los.

Os massivos protestos estudantis, imediatamente ao golpe, foram uma constante preocupação para os militares. A radicalização da oposição ao regime no ambiente universitário foi uma das justificativas para o incremento repressivo do AI-5, editado em 13 de dezembro de 1968. A escalada autoritária dos militares acontecia pouco depois da aprovação da reforma universitária, nos últimos dias do mês de novembro. Assim, paralelamente à expansão e a modernização das universidades, acontecia também o recrudescimento da violência contra estudantes, professores e funcionários (HERZOG, 2015).

O Congresso Nacional promulgou em 24 de janeiro de 1967 uma nova Constituição, sendo mais sintética que sua antecessora.

A constituição de 67 teve 17 decretos de atos institucionais entre o período de 1967 a 1969. O de maior destaque foi o AI-5, que decretou censura aos meios de comunicação, bem como à música, teatro e cinema, autorização para intervenção em estados e municípios, entre outras medidas, as quais feriam os direitos sociais dos brasileiros.

A educação não sofreu mudanças na estrutura organizacional, porém houve um fortalecimento da educação privada, com medidas que previam a substituição do ensino gratuito por bolsas de estudo. Além disso, segundo Raposo (2005) outras matérias relevantes sofreram impactos, ferindo os direitos e conquistas educacionais em constituições anteriores, como a diminuição de receitas destinadas à manutenção e desenvolvimento do ensino, comprovação de bom desempenho no ensino médio e superior para a garantia de gratuidade do ensino.

1.3. DIREITO À EDUCAÇÃO ATUALMENTE: CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988 E OUTRAS LEIS

Foram mais de 150 anos entre nossa primeira Constituição, ainda no período imperial, até a nossa Carta Magna de 1988.

A Constituição Cidadã promulgada em 5 de outubro de 1988 implementou uma estrutura jurídico-institucional no país, garantindo e ampliando as liberdades civis e os direitos e garantias individuais.

A área educacional, tratada desde nossa constituição imperial em 1824, sofreu conquistas, e por vezes retrocessos, durante os anos de luta e evolução da sociedade brasileira. Atualmente, a educação é tratada como direito social fundamental, constituindo assim um avanço e uma vitória perante as constituições anteriores.

O direito fundamental à educação, faz parte do pressuposto de efetivação do Estado Democrático de Direito, tendo como fundamento a cidadania e a dignidade da pessoa humana.

O direito à educação é tratado em nossa Constituição em seu Título VIII Da Ordem Social - Capítulo III, trazendo um rol de direitos, garantias e obrigações relacionados à educação, cultura e desporto, sendo que a Seção I aduz em seu artigo 205 que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação” (BRASIL, 1988).

A educação volta a ser vista, então, como peça fundamental para que uma sociedade consiga exercer sua cidadania, alcançando o desenvolvimento social. Corroborando com esse pensar o artigo 6º da Constituição garante a educação como direito social e explicita que tal direito só será reconhecido e alcançado se compreendido numa perspectiva de coletividade.

O dispositivo além de abarcar os direitos educacionais, adquiridos em constituições passadas, concebe, também, novas garantias e instrumentos de garantias desses direitos, assim propugnados:

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

- I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezesete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria;
- II - progressiva universalização do ensino médio gratuito;
- III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;
- IV - educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade;
- V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;
- VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;
- VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde (BRASIL, 1988).

Posteriormente à CF/88, tivemos outras duas importantes leis que regulamentam e complementam o Direito à Educação: O Estatuto da Criança e Adolescente (ECA) de 1990; e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) de 1990.

Consta no Estatuto da Criança e Adolescente (ECA):

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se lhes:

I- igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II- direito de ser respeitado por seus educadores;

III- direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV- direito de organização e participação em entidades estudantis;

V- acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais (BRASIL, 1990).

Assim, o artigo 53 do ECA traz, de forma hierarquizada, os objetivos da ação educativa, sendo que em primeiro lugar está a igualdade das condições para que o acesso à escola, e à sua permanência sejam alcançadas.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação (LDB) teve sua primeira aprovação em 1962 e sofreu alterações até chegar à atual Lei nº 9.394/96, aprovada em 20 de dezembro de 1996. Conhecida como Lei Darcy Ribeiro, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional definiu dois níveis de ensino: a educação básica e a educação superior.

A Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) estabeleceu dois níveis de ensino, a saber, a educação básica e a educação superior. Definido no artigo 21 da lei, o conceito de educação básica congregou, articuladamente, as três etapas da educação nacional: a educação infantil, o ensino fundamental e o ensino médio. Trata-se, pois, de um conceito amplo que reconhece a importância da educação escolar nas diferentes fases do desenvolvimento da vida do educando, englobando o atendimento escolar desde a mais tenra infância até o final da adolescência (FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS, 2020).

Assim, em diferentes épocas e fases institucionais do país, a educação como direito fundamental, prevista em nossa Carta Magna, vai se reafirmando, sendo positivada também no Estatuto da Criança e do Adolescente e na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, lei considerada um marco por priorizar a educação como pressuposto para exercício de outros tantos direitos, quer políticos quanto sociais.

2. O DIREITO À EDUCAÇÃO DIANTE DA PANDEMIA

Neste capítulo apresento brevemente o direito à educação diante da pandemia com o ensino remoto como método de ensino, sua implementação na Educação Básica no país e, conseqüentemente, na região de fronteira, no estado de Mato Grosso do Sul.

2.1. HISTÓRICO DA PANDEMIA

O mundo vivenciou nos últimos dois anos uma avalanche de problemas sociais, culturais, econômicos e educacionais com uma Pandemia. Mas, afinal o que é isso? A OMS diz que a Pandemia “é a disseminação mundial de uma nova doença e o termo passa a ser usado quando uma epidemia, surto que afeta uma região, se espalha por diferentes continentes com transmissão sustentada de pessoa para pessoa”.

Assim nos deparamos com a Pandemia do vírus COVID-19, que teve seu primeiro registro em 31 de dezembro de 2019, quando a Organização Mundial da Saúde (OMS) recebeu um alerta daquilo que se acreditava, até o momento, como um surto de pneumonia, na cidade Wuhan, na China.

Na semana seguinte, em janeiro de 2020, as autoridades chinesas confirmaram ter identificado um novo tipo de coronavírus que, em fevereiro de 2020, recebeu o nome de SARS-COV-2, responsável por causar a doença COVID-19. No dia 02 de janeiro, foi registrada a primeira morte de um homem de 61 anos, ocorrida na mesma cidade de Wuhan, República Popular da China onde houve o primeiro alerta do surto. Em menos de um mês depois do primeiro registro de morte, em decorrência do COVID-19, em 30 de janeiro, a OMS declarou que o surto do novo coronavírus se constituía em uma Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional (ESPII) e seriam necessárias medidas emergenciais para toda a humanidade, em todas as nações.

No Brasil, o primeiro caso de contaminação pelo novo coronavírus ocorreu no final de fevereiro de 2020, na cidade de São Paulo (SP). O homem de 61 anos tinha histórico de viagem para a Itália, no mesmo momento em que a Europa já registrava centenas de casos de Covid-19. No mês seguinte, em março de 2020, foi registrada a primeira morte no Brasil, em decorrência do novo Coronavírus e também houve o reconhecimento por parte do Ministério da Saúde com uma transmissão comunitária do COVID-19 no território brasileiro, em sua totalidade.

2.2. AS MEDIDAS DO GOVERNO BRASILEIRO PARA O ENFRENTAMENTO À PANDEMIA

A primeira medida adotada pelo Governo Federal no combate ao Coronavírus foi a portaria nº 188 de 03 de fevereiro de 2020, publicada no dia seguinte, declarando Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional (ESPIN), em decorrência da Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV). Essa portaria considerava a Declaração de Emergência em Saúde Pública de Importância Internacional pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 30 de janeiro de 2020. Considerava, também, a complexidade e os esforços que demandariam do Sistema Único de Saúde (SUS), bem como, a necessidade de “se estabelecer um plano de resposta a esse evento e também para estabelecer a estratégia de acompanhamento aos nacionais e estrangeiros que ingressarem no país e que se enquadrarem nas definições de suspeitos e confirmados para Infecção Humana pelo novo Coronavírus (2019-nCoV)” (BRASIL, 2020).

Desse modo, o governo instituiu a Port. 188/20, postulando em seus artigos 1º e 2º

Art. 1º Declarar Emergência em Saúde Pública de Importância Nacional conforme Decreto nº 7.616, de 17 de novembro de 2011;

Art. 2º Estabelecer o Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública (COE-nCoV) como mecanismo nacional da gestão coordenada da resposta à emergência no âmbito nacional.

Parágrafo único. A gestão do COE estará sob responsabilidade da Secretaria de Vigilância em Saúde (SVS/MS) (BRASIL, 2020).

Essa Portaria 188/20, assinada pelo então Ministro da Saúde, senhor Luiz Henrique Mandetta, trouxe também outras normativas para o funcionamento do Centro de Operações de Emergências em Saúde Pública, desde o planejamento até a divulgação e a aquisição de bens e serviços.

Art. 3º Compete ao COE-nCoV:

I- planejar, organizar, coordenar e controlar as medidas a serem empregadas durante a ESPIN, nos termos das diretrizes fixadas pelo Ministro de Estado da Saúde;

II- articular-se com os gestores estaduais, distrital e municipais do SUS;

III- encaminhar ao Ministro de Estado da Saúde relatórios técnicos sobre a ESPIN e as ações administrativas em curso;

IV - divulgar à população informações relativas à ESPIN; e

V - propor, de forma justificada, ao Ministro de Estado da Saúde:

a) o acionamento de equipes de saúde incluindo a contratação temporária de profissionais, nos termos do disposto no inciso II do caput do art. 2º da Lei nº 8.745, de 9 de dezembro de 1993; b) a aquisição de bens e a contratação de serviços necessários para a atuação na ESPIN; c) a requisição de bens e serviços, tanto de pessoas naturais como de jurídicas, nos termos do inciso XIII do caput do art. 15 da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990; e d) o encerramento da ESPIN (BRASIL, 2020).

Diante dos cinco incisos do artigo 3º da portaria e das 4 alíneas adotadas pela portaria nº 188 pelo governo, foi publicada a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, em 07 de fevereiro de 2020, ano pandêmico, no Diário Oficial da União.

A Lei nº 13.979/20 dispunha sobre as medidas de enfrentamento da então Emergência de Saúde Pública de Importância Internacional, causada pelo novo coronavírus, entre elas o isolamento social, a quarentena e a vacinação.

Foi então determinado que a separação e as atividades restritas entre pessoas eram inevitáveis para controle da contaminação e propagação da doença como se pode constatar:

Art. 2º Para fins do disposto nesta Lei, considera-se:

I - isolamento: separação de pessoas doentes ou contaminadas, ou de bagagens, meios de transporte, mercadorias ou encomendas postais afetadas, de outros, de maneira a evitar a contaminação ou a propagação do coronavírus;

II - quarentena: restrição de atividades ou separação de pessoas suspeitas de contaminação das pessoas que não estejam doentes, ou de bagagens, contêineres, animais, meios de transporte ou mercadorias suspeitos de contaminação, de maneira a evitar a possível contaminação ou a propagação do coronavírus.

Parágrafo único. As definições estabelecidas pelo Artigo 1º do Regulamento Sanitário Internacional, constante do Anexo ao Decreto nº 10.212, de 30 de janeiro de 2020, aplicam-se ao disposto nesta Lei, no que couber.

Ainda sobre isolamento e quarentena, a Lei nº 13.979/20 determina no art. 3º que para

enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, poderão ser adotadas, entre outras, as seguintes medidas: I - isolamento; II – quarentena; III - determinação de realização compulsória de: a) exames médicos; b) testes laboratoriais; c) coleta de amostras clínicas; d) vacinação e outras medidas profiláticas; ou e) tratamentos médicos específicos (BRASIL, 2020).

A partir dessas medidas de enfrentamento de Emergência de Saúde Pública pela Lei 13979/20, começa, no Brasil, uma corrida da União, dos governos estaduais e municipais com medidas provisórias, portarias, projetos de leis, resoluções e decretos, a fim de estabelecerem medidas com o propósito de enfrentamento ao novo coronavírus (COVID-19), como emergência de saúde pública.

2.3. O GOVERNO FEDERAL E AS MEDIDAS PARA A EDUCAÇÃO

Com o crescente número de casos de infecção e mortes, causadas pelo novo coronavírus, o governo teve que tomar medidas rápidas para conter o avanço da doença, entre elas, o distanciamento social, pelo isolamento e quarentena. Assim, vários estabelecimentos e instituições se viram obrigados a fechar ou a restringir suas atividades a um certo número de acesso de pessoas.

Frente às várias atividades grupais em que o indivíduo está inserido, além da família, encontra-se o núcleo escolar, o qual acabou também sentindo o impacto do distanciamento social, do isolamento e da quarentena.

A primeira medida, adotada pelo Governo Federal na pandemia, que tratou da Educação foi a Medida Provisória nº 934 de 01 de fevereiro de 2020, a qual posteriormente, converteu-se na Lei nº 14.040 de 18 de agosto de 2020, estabelecendo Normas Educacionais Excepcionais a serem adotadas, durante o estado de calamidade pública, advindo da Pandemia Covid 19.

De acordo com a Lei nº 14.040/20, ficou dispensada a obrigatoriedade de observância de mínimo de dias letivos, determinada pela LDB 9394/96.

Dessa maneira, ficou disposto no artigo 2º que:

Os estabelecimentos de ensino de educação básica, observadas as diretrizes nacionais editadas pelo CNE, a Base Nacional Comum Curricular (BNCC) e

as normas a serem editadas pelos respectivos sistemas de ensino, ficam dispensados, em caráter excepcional:

I – na educação infantil, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de trabalho educacional e do cumprimento da carga horária mínima anual previstos no inciso II do caput do art. 31 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Com isso deveria haver medidas para se garantir a carga horária mínima anual, sem prejudicar a qualidade do ensino e direitos à aprendizagem, bem como de que maneira isso seria realizado, o que foi postulado no parágrafo 4º da lei 14.040/20 menciona como poderiam ser as atividades pedagógicas.

Provém desta Lei a menção ao uso da tecnologia, como meio de ensino, conforme prescreve o parágrafo 4º do artigo 2 com os seguintes dizeres:

§ 4º A critério dos sistemas de ensino, no ano letivo afetado pelo estado de calamidade pública referido no art. 1º desta Lei, poderão ser desenvolvidas atividades pedagógicas não presenciais:

I – na educação infantil, de acordo com os objetivos de aprendizagem e desenvolvimento dessa etapa da educação básica e com as orientações pediátricas pertinentes quanto ao uso de tecnologias da informação e comunicação;

II – no ensino fundamental e no ensino médio, vinculadas aos conteúdos curriculares de cada etapa e modalidade, inclusive por meio do uso de tecnologias da informação e comunicação, cujo cômputo, para efeitos de integralização da carga horária mínima anual, obedecerá a critérios objetivos estabelecidos pelo CNE.

§ 5º Os sistemas de ensino que optarem por adotar atividades pedagógicas não presenciais como parte do cumprimento da carga horária anual deverão assegurar em suas normas que os alunos e os professores tenham acesso aos meios necessários para a realização dessas atividades.

§ 6º As diretrizes nacionais editadas pelo CNE e as normas dos sistemas de ensino, no que se refere a atividades pedagógicas não presenciais, considerarão as especificidades de cada faixa etária dos estudantes e de cada modalidade de ensino, em especial quanto à adequação da utilização de tecnologias da informação e comunicação, e a autonomia pedagógica das escolas assegurada pelos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (BRASIL, 1996).

Conforme podemos constatar nos parágrafos 4º, 5º e 6º, as atividades pedagógicas não presenciais nas escolas poderiam usar de tecnologias da informação e comunicação, como

autonomia, em prol da “qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem”.

As Escolas onde por horas havia sempre uma agitação de professores e alunos, viram-se obrigadas a fechar seus portões e, repetidamente, migrarem para um método de ensino, denominado Ensino Remoto.

2.4. ENSINO REMOTO COMO MEDIDA EMERGENCIAL DIANTE DA PANDEMIA

Desde o início da pandemia da Covid-19, as escolas foram fechadas e as aulas presenciais foram interrompidas. Conforme relatório do Banco Mundial, com o início da pandemia, mais de 1.4 bilhão de estudantes ficaram sem frequentar os espaços físicos das escolas, em mais de 156 países. No Brasil, cerca de 53 milhões de estudantes trocaram as carteiras da escola por cadeiras comuns e permaneceram em suas casas. O ensino regular migrou para o ensino remoto e, posteriormente, para o ensino híbrido.

O Ensino a Distância (EAD) está regulamentado pela Lei nº9.394/96 (LDB), em seu artigo 80, propugnando em seus parágrafos:

O Poder Público incentivará o desenvolvimento e a veiculação de programas de ensino a distância, em todos os níveis e modalidades de ensino, e de educação continuada.

§ 1º A educação a distância, organizada com abertura e regime especiais, será oferecida por instituições especificamente credenciadas pela União.

§ 2º A União regulamentará os requisitos para a realização de exames e registro de diploma relativos a cursos de educação a distância.

§ 3º As normas para produção, controle e avaliação de programas de educação a distância e a autorização para sua implementação, caberão aos respectivos sistemas de ensino, podendo haver cooperação e integração entre os diferentes sistemas (BRASIL, LDB, 1996).

Dessa forma, ficou exposto pelo artigo 80 da LDB que o EAD será aplicado por instituições que estejam devidamente credenciadas pela União, cabendo a esta, através do MEC, a função de regulamentar os requisitos necessários para avaliação e registro de diplomas dos cursos. O artigo 80 traz ainda em seu parágrafo 4º:

A educação a distância gozará de tratamento diferenciado, que incluirá:

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens;

I - custos de transmissão reduzidos em canais comerciais de radiodifusão sonora e de sons e imagens e em outros meios de comunicação que sejam explorados mediante autorização, concessão ou permissão do poder público;
II - concessão de canais com finalidades exclusivamente educativas;
III - reserva de tempo mínimo, sem ônus para o Poder Público, pelos concessionários de canais comerciais (BRASIL, 1996).

Assim, o Ensino a Distância recebe nesse artigo um tratamento diferente do ensino regular, e o Decreto nº 9.057 de 25 de maio de 2017 é criado para regulamentar o já citado art. 80 da LDB/96, estabelecendo as diretrizes e bases da educação nacional. Ainda, conforme o artigo 1º da referida lei,

considera-se educação a distância a modalidade educacional na qual a mediação didático-pedagógica nos processos de ensino e aprendizagem ocorra com a utilização de meios e tecnologias de informação e comunicação, com pessoal qualificado, com políticas de acesso, com acompanhamento e avaliação compatíveis, entre outros, e desenvolva atividades educativas por estudantes e profissionais da educação que estejam em lugares e tempos diversos (BRASIL, 1996).

Portanto, conforme art. 1º do Decreto nº 9.057/2017, a Educação a Distância está atrelada a um método de educação em que se usam meios tecnológicos, porém também há a necessidade de profissionais qualificados, além de acompanhamento e avaliações compatíveis com os meios utilizados.

Embora haja similaridade entre o Ensino a Distância e o Ensino Remoto, o EAD está previsto na LDB/96 e no Decreto nº 9.057/2017, podendo ser adotado no Ensino Fundamental como complementação da aprendizagem ou em situações emergenciais, conforme disposto no art. 32, §4º da LDB/96.

Já o Ensino Remoto foi adotado no país, em caráter emergencial e temporário, com a Medida Provisória nº 934 de abril de 2020, convertida para Lei 14.040/2020, que estabeleceu normas educacionais excepcionais, em decorrência da Pandemia da Covid-19, permitindo atividades não presenciais, partindo, assim, para aulas *on-line*.

Alessandra Gotti (2021), fundadora e presidente-executiva do Instituto Articule e colunista da NOVA ESCOLA diz que o Ensino Remoto, adotado no país em decorrência da pandemia, vai muito além de aulas on-line, diferenciando-se assim, mais uma vez do EAD, uma vez que pode ocorrer “de outras maneiras, como o envio de material impresso e por meio de aulas gravadas transmitidas via televisão ou rádio. Há várias estratégias que devem ser adotadas para garantir a equidade”, equidade essa que é tratada pelo Conselho Nacional da

Educação (CNE), na Lei nº 14.040/20, que regulamentou as normas educacionais excepcionais a serem adotadas, durante o estado de calamidade pública, ocasionado pela propagação do coronavírus.

3. OS IMPACTOS NO DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO NA REGIÃO DE FRONTEIRA EM TEMPOS DE PANDEMIA

Neste capítulo discutem-se os impactos da pandemia na educação com a obrigatoriedade do ensino remoto e como estes impactos afetaram pais e alunos, em especial, aqueles mais vulneráveis, como resultado da exclusão social que vem crescendo exponencialmente, no Brasil e também apontam-se os relatos dos questionários do *Google Forms* (APÊNDICES A e B), envolvendo professores, alunos e a escola como um todo, da cidade de Ponta Porã (MS) e a maneira como todos foram impactados com o método de ensino remoto imposto como método de distanciamento social, para evitar a propagação da COVID-19, além de verificar o aproveitamento de alunos da rede pública de Ensino Fundamental, durante o tempo de pandemia, bem como a adaptação destes a esse tipo de ensino.

3.1. A DESIGUALDADE SOCIAL E O ENSINO REMOTO

Os dados divulgados pelo IBGE, através da Pesquisa Nacional por Amostra de Domicílios Contínua (PNAD C), em abril de 2021, revelaram que, no final de 2019, um pouco antes do início da Pandemia e, conseqüentemente, dos métodos adotados para a contenção do vírus do Covid-19, como a substituição de aulas presenciais pelo método de

Ensino Remoto, 39,8 milhões de pessoas não tinham conexão com a internet, o que poderia causar prejuízo na garantia de direitos de acesso à educação, previsto em leis, com a adoção das aulas, através de aplicativos *on-line*.

No Brasil, a desigualdade social é um problema que assola a sociedade, tornando difícil a garantia de direitos básicos e fundamentais, de tal maneira que, para se ter uma ideia dessa problemática é imperioso destacar que, mesmo sendo o saneamento básico um direito assegurado pela Constituição e definido pela Lei nº. 11.445/2007 a que todo cidadão deveria ter direito e acesso à água potável e ao esgotamento sanitário. Dados do Instituto Trata Brasil revelam que a população, em torno de 35 milhões de brasileiros, não tem acesso à água potável e mais de 100 milhões não têm serviço de coleta de esgotos no país.

Nesse mesmo diapasão, considerando o artigo 2º da Lei 14.040/20, que regulamenta o ensino, durante o tempo de Pandemia, tem-se a determinação,

II – no ensino fundamental e no ensino médio, da obrigatoriedade de observância do mínimo de dias de efetivo trabalho escolar, nos termos do inciso I do caput e do § 1º do art. 24 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, desde que cumprida a carga horária mínima anual estabelecida nos referidos dispositivos, sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, observado o disposto no § 3º deste artigo.

Por isto mesmo é oportuno ressaltar, pelos dados aqui já apresentados, não só a dificuldade do Governo para garantir o direito constitucional dos cidadãos de receberem água potável em suas casas, mas também, principalmente de um direito mais complexo que envolve a garantia da qualidade do ensino, bem como dos direitos e dos objetivos de aprendizagem, durante tempos de Pandemia, por meio do Ensino Remoto, para que seja de fato alcançada essa qualidade, em toda a sua amplitude.

Um estudo, publicado pela Fundo das Nações Unidas para a Infância (UNICEF), em parceria com o Centro de Estudos e Pesquisas em Educação, Cultura e Ação Comunitária (Cenpec), revelou que, em novembro de 2020, mais de 5 milhões de alunos não tiveram qualquer tipo de acesso à educação no Brasil - número comparado com o que o País tinha no início dos anos 2000 quando, de acordo com Anderson Moço (2011), “a Educação Infantil pública praticamente não existia e milhões de crianças com até 7 anos de idade eram privadas de estudar. Cerca de 20% das que tinham entre 10 e 14 anos eram analfabetas.”.

Apesar desses números tão alarmantes, os alunos que tiveram acesso à internet, estiveram frente a um método de ensino novo, em que o uso de aplicativos se tornou aliado da educação.

3.2. DESAFIOS DO ENSINO REMOTO NA EDUCAÇÃO BÁSICA NOS ANOS INICIAIS NA REGIÃO DE FRONTEIRA

As escolas ao redor do mundo fecharam seus portões como medida de distanciamento social, para evitarem a propagação do novo Coronavírus. No Brasil, o mesmo ocorreu e com respaldo na Lei 14.040/2020 estabeleceram-se normas educacionais excepcionais, em decorrência da Pandemia da Covid-19.

Não diferente do que ocorreu no mundo; no Brasil e, mais especificamente, no estado de Mato Grosso do Sul, as 79 cidades fecharam suas escolas e adotaram o método de Ensino Remoto.

Em 17 de março de 2020, o governo estadual, por meio do Decreto nº 15.393, acrescentou o art. 2º-A ao Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, como umas das primeiras medidas emergenciais, adotadas na educação, em âmbito estadual, dispondo

sobre as medidas temporárias a serem adotadas, no âmbito da Administração Pública do Estado de Mato Grosso do Sul, para a prevenção do contágio da doença COVID-19 e enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (SARSCoV-2), no território sul-mato-grossense (2020).

Assim, o Decreto nº 15.393/20 determinou as medidas a serem tomadas pelo Sistema Nacional de Ensino, diante do período de pandemia, decretando

Art. 1º Acrescenta-se o art. 2º-A ao Decreto nº 15.391, de 16 de março de 2020, com a seguinte redação:

Art. 2º-A. Ficam suspensas as aulas presenciais nas unidades escolares e nos centros da Rede Estadual de Ensino de Mato Grosso do Sul, no período de 23 de março a 6 de abril de 2020, sendo que o período de 18 a 20 de março de 2020 será de adaptação para a comunidade escolar (BRASIL, 2020).

Além de suspender as aulas presenciais pelo período de 14 dias, o decreto ainda orientou as redes públicas municipais de ensino e as instituições privadas de Educação Básica

no território sul-mato-grossense à observância do disposto no caput do artigo 1º. (MS, Decreto nº 15.393/2020), assinado pelo Governador, pelo Secretário da Saúde e pela Secretaria de Educação do Estado.

Em abril de 2020, o Governo de Mato Grosso do Sul, por intermédio da Secretaria de Estado de Educação (SED), em parceria com o Google, ofereceu para mais de 210 mil estudantes da Rede Estadual de Ensino (REE) acesso ao *Google Classroom*, uma plataforma de ensino, permitindo assim aos professores de 352 unidades de ensino sul-mato-grossense mais uma alternativa para as atividades, realizadas por meio do Ensino Remoto.

Na cidade de Ponta Porã (MS), o Decreto Municipal nº 8.452, de 16 de março de 2020, foi o primeiro referente às medidas para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional, decorrente do Novo Coronavírus-COVID-19 e também no âmbito educacional no artigo 5º não prevendo a suspensão das aulas.

As aulas na Rede Municipal de Ensino serão mantidas, devendo ser adotados cuidados adicionais de higienização, mantendo-se portas e janelas abertas para ventilação dos ambientes.

Parágrafo único. Os profissionais da Rede Municipal de Ensino devem orientar os alunos sobre rotinas adequadas para contenção da disseminação do COVID-19, a fim de que sejam adotadas, inclusive, em suas casas (BRASIL, 2020).

De acordo com o artigo 5º do Decreto nº 8.452/2020, as aulas presenciais seriam mantidas, a princípio, com atenção à rotina de higienização em sala, bem como com a conscientização sobre os cuidados para a contenção da disseminação do Covid-19.

Essa situação não seria mantida, porém o Decreto nº 8.454, publicado no dia 17 de março de 2020, considerando a necessidade de garantir a incolumidade física e a saúde da população de Ponta Porã, MS, de modo geral e, em especial, das crianças suspendeu as aulas presenciais. Assim, de acordo com o Art. 1º. Ficam suspensas as atividades educacionais em todas as escolas da rede municipal de ensino, pelo período de 20 (vinte) dias, a partir de 18 de março de 2020.

O Decreto nº 8.454/2020 também suspendeu a prática de esportes coletivos pelo prazo de 20 dias, os quais poderiam ser prorrogados por iguais e sucessivos períodos.

Posteriormente, com a Resolução/SEME nº 015 de 13 de abril de 2020, regulamentou-se o Decreto n. 8454/2020 sobre a suspensão das atividades educacionais e a oferta de Atividades Pedagógicas Complementares nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ponta Porã, ao promulgar, por meio do artigo 1º

Estabelecer orientações para o cumprimento da carga horária anual e dias letivos aos quais o estudante tem direito, conforme legislação, nas escolas da Rede Municipal de Ensino será ofertada Atividade Pedagógica Complementar – APC, durante todo o período de suspensão das aulas presenciais prevista no Decreto n. 8454, de 17 de março de 2020 e Decreto Municipal n. 8480 de 05 de abril de 2020.

A partir daí, com a Resolução nº 015/2020, as escolas da Rede Municipal de Ponta Porã iniciaram o Ensino Remoto com as Atividade Pedagógicas Complementares (APC), conforme disposto no Capítulo I da mencionada Resolução

Art. 2º Compete à Direção da Escola estabelecer, em conjunto com a equipe pedagógica, o modo de comunicação com o estudante, se maior de idade, ou pai/mãe ou responsável legal, se menor de idade, a fim de garantir o envio e recebimento das Atividades Pedagógicas Complementares – APC, a serem realizadas pelo estudante no período de suspensão das aulas presenciais, conforme estabelecido em legislação.

§ 1º O modo de comunicação a ser estabelecido pode ser físico ou virtual, dependendo das condições de acesso do estudante, priorizando os meios de comunicação não presencial, a fim de evitar a circulação e aglomeração de pessoas na Escola.

§ 2º A distribuição aos estudantes e os prazos de entrega e recebimento da APC serão de responsabilidade da equipe da Escola.

Os alunos do Ensino Fundamental da rede municipal pontaporanense, os pais e professores tiveram que se adaptar, assim, ao método de Ensino Remoto, através de atividades que seriam entregues para os responsáveis, de forma física (atividades impressas) ou virtual (via Whatsapp, e-mail), sendo de responsabilidade da escola estabelecer prazos de entrega das APCs.

Mais de um ano após a Resolução nº 015/2020 que estabeleceu que a Rede Municipal de Ensino seria ofertada de forma Remota, através de Atividade Pedagógica Complementar (APC), a Resolução nº 031 de julho de 2021 dispôs sobre o retorno das aulas presenciais nas escolas municipais de Ponta Porã, resolvendo

Art. 1º Autorizar o retorno das aulas presenciais nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ponta Porã, MS.

§1º As aulas presenciais nas Instituições de Ensino da Rede Municipal de Ponta Porã serão retomadas a partir de 2 de agosto de 2021, com escalonamento dos estudantes;

§ 2º No período de 19 a 30 de julho de 2021, para cumprimento da Resolução nº 024 de 02 de janeiro de 2021, que dispõe sobre o Calendário Escolar, e Resolução nº. 028 de 09 fevereiro de 2021, que altera dispositivos da Resolução nº. 024, as Instituições de Ensino deverão proceder à oferta das aulas não presenciais por meio das Atividades Pedagógicas Complementares- APCs.

Assim, as aulas presenciais na Rede Municipal de Ensino de Ponta Porã retornaram em 02 de agosto de 2021, em conformidade ainda com a Resolução nº 031/2020:

Art. 2º As aulas presenciais, com escalonamento semanal dos estudantes da Rede Municipal de Ensino, conforme o caso, observarão as recomendações acerca dos graus de risco do PROSSEGUIR para o município, conforme percentuais abaixo:

I – Grau extremo - Bandeira Cinza: até 30% (trinta por cento) dos estudantes em sala;

II – Grau alto - Bandeira Vermelha: até 50 % (cinquenta por cento) dos estudantes em sala;

III – Grau médio - Bandeira Laranja: até 70% (setenta por cento) dos estudantes em sala;

IV – Grau tolerável - Bandeira Amarela: até 90% (noventa por cento) dos estudantes em sala;

V – Grau baixo - Bandeira Verde: 100% (cem por cento) dos estudantes em sala (BRASIL, 2020).

Os alunos começaram então o retorno às aulas presenciais, seguindo, porém, medidas de segurança, com escalonamento semanal. Como ficou o desempenho dos alunos nesse período de Ensino Remoto na Pandemia?

Para responder a essa pergunta, 20 professores da rede Municipal, Estadual e Privada da Cidade de Ponta Porã, com idade entre 25 e 50 anos participaram de um questionário na plataforma *Google Forms* (APÊNDICE).

Dos profissionais da educação que se propuseram a responder ao questionário, 60% ministravam aulas na rede pública de ensino da cidade, sendo destes, 66,7% da Rede Municipal, e 33,3% da Rede Estadual.

O Ensino Remoto é uma forma emergencial de ensino, adotado no país como medida de contenção do Covid-19, sendo que muitos professores não tinham conhecimento desse método de ensino. Na cidade de Ponta Porã, 85% dos profissionais não haviam ministrado aula de forma on-line, sejam elas EAD ou Ensino Remoto. Além disso, a maioria dos professores não tiveram o preparo ideal ou receberam apenas de forma parcial as instruções para ministrar as aulas remotas.

Por outro lado, alunos do Ensino Fundamental dos Anos Iniciais da cidade de Ponta Porã que responderam ao questionário, afirmaram que embora a maioria tivesse acesso à internet em casa, telefone celular próprio e fácil acesso aos meios tecnológicos usados durante o Ensino Remoto, 30,8% tiveram dificuldade para se adaptarem ao método, mesmo com 84,6% dos alunos tendo apoio e auxílio dos responsáveis para a realização das atividades.

Um quantitativo de 46,2% dos alunos considerou que o rendimento escolar durante o Ensino Remoto foi regular, pois houve dificuldades para a realização das atividades propostas. A mesma situação ocorreu também entre os professores e 40% deles consideraram que apesar de os alunos terem obtido um rendimento satisfatório, houve dificuldades para se adaptarem ao método de Ensino Remoto. Além de considerarem que no aprendizado dos alunos nos Anos Iniciais do Ensino Fundamental, durante o ano pandêmico, não houve total comprometimento, e que as aulas presenciais se fazem necessárias para que seja alcançada a alfabetização das crianças, bem como seu pleno desenvolvimento escolar.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Analisando os dados obtidos com os questionários do *Google Forms*, bem como com os estudos da Constituição Federal de 1988, do Estatuto da Criança e Adolescente de 1990, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 e dos decretos e de resoluções que vigoraram durante o ano pandêmico, podemos considerar que os efeitos causados pela pandemia do novo Coronavírus (COVID-19), no Direito Fundamental à Educação Básica, tendo como escopo os Anos Iniciais Ensino Fundamental, na cidade de Ponta Porã, foram que o Ensino Remoto adotado como método de distanciamento social para evitar a propagação da COVID-19, teve como função entregar conteúdo para os alunos sem a possibilidade real de avaliar o aprendizado dos alunos que permaneceram em suas casas, seja fazendo atividades de forma on-line, seja através de Atividades Pedagógicas Complementares, não garantido assim, de fato, o Direito à Educação.

O direito à educação é tratado em nossa Constituição em seu Título VIII Da Ordem Social - Capítulo III, trazendo um rol de direitos, garantias e obrigações relacionados à educação, cultura e desporto. A Seção I aduz em seu artigo 205 que “A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da

cidadania e sua qualificação” (BRASIL, 1988). Assim, a educação é vista como peça fundamental para que uma sociedade consiga exercer sua cidadania, alcançando o desenvolvimento social.

Sem o contato presencial, os alunos do país e, conseqüentemente, da região de fronteira tiveram que se adaptar a um método de ensino emergencial, regulamentado pela Lei 1.4040/20, que em seu artigo 2, §3º, inciso II garante que o Ensino Remoto ocorreria desde que cumprida a carga horária mínima anual, estabelecida nos referidos dispositivos e ainda sem prejuízo da qualidade do ensino e da garantia dos direitos e objetivos de aprendizagem, o que de fato não aconteceu.

A realidade do país em que quase 40 milhões de brasileiros não tinham acesso à internet, no início do ano Pandêmico para se adaptarem a um método de ensino em que se faz necessário o acesso à internet para realização de atividades, torna-se muito difícil.

Dessa forma, e conforme dados do UNICEF, a Pandemia causada pelo Covid-19 e o difícil acesso à internet, afetou professores e alunos, durante o método de Ensino Remoto, impossibilitando que o Direito Fundamental à Educação, direito este não apenas constitucional, mas também humano, fosse de fato alcançado, gerando entraves na educação, especialmente no Ensino Fundamental nos Anos Iniciais. Direito este que o Governo, professores, alunos, pais e a sociedade como um todo terão que trabalhar para que o Direito à Educação seja de fato alcançado e assim, essas crianças possam ter seus direitos exercidos, exercendo suas cidadanias e, por fim, alcançando o desenvolvimento social.

REFERÊNCIAS

AGÊNCIA BRASIL. Brasil tem 35 milhões de pessoas sem acesso à água potável. <https://agenciabrasil.ebc.com.br/radioagencia-nacional/saude/audio/2021-03/saneamento-basicoMm> Acesso em 12, nov, 2021.

AMORIM, Daniela. Na pré-pandemia, o Brasil tinha 12,6 milhões de lares sem internet. JORNAL ESTADÃO. 14 de Abril de 2021. Disponível em: <https://economia.estadao.com.br/noticias/geral,no-pre-pandemia-brasil-tinha-12-6-milhoes-de-lares-sem-internet,70003680977>. Acessado em: 19, maio, 2021

BANK, The World. Políticas Educacionais na Pandemia da COVID-19: O que o Brasil pode Aprender com o Resto do Mundo? Disponível em: <<https://www.worldbank.org/pt/country/brazil/publication/brazil-education-policy-covid-19-coronavirus-pandemic>> . Acesso em: 09, nov, 2021.

BARUFFI, H. A EDUCAÇÃO COMO UM DIREITO SOCIAL FUNDAMENTAL: POSITIVAÇÃO E EFICÁCIA . Educação e Fronteiras On-Line, Dourados, set./dez. 2004.

BERNAL, Nicolás Mateus Peralta. Pesquisa entre alunos - A educação fundamental em tempos de pandemia na fronteira. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/1pdhfHQqwj6gxXLprIqEosuL1Sn30d7NE-Xjplu0hLXc/viewanalytics> Acesso em 14, nov, 2021.

BERNAL, Nicolás Mateus Peralta. Pesquisa entre corpo docente - A educação fundamental em tempos de pandemia na fronteira. Disponível em: <https://docs.google.com/forms/d/1VLx2hYwy2NIEnYLrLII14nc22S85rs8Dsf5flQJhwuQ/viewanalytics> Acesso em 14, nov, 2021.

BOBBIO, N. A era dos direitos. Tradução: Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Campus/Elsevier. Disponível em: https://edisciplinas.usp.br/pluginfile.php/297730/mod_resource/content/0/norberto-bobbio-a-era-dos-direitos.pdf. 2011.

BRASIL, ECA. LEI Nº 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990. Planalto. 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 06 set. 2021.

BRASIL, Governo do Brasil. (s.d.). História. Ministério da Educação. Disponível em: <http://portal.mec.gov.br/conaes-comissao-nacional-de-avaliacao-da-educacao-superior/97-conhecaomec-1447013193/omec-1749236901/2-historia>. Acesso em: 29 ago. 2021.

BRASIL, LDB. LEI Nº 9.394, DE 20 DE DEZEMBRO DE 1996. Planalto. 1996. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 14 ago. 2021.

CEMJ; UBES. Direito Humano à Educação na Pandemia: Desafios, Compromissos e Alternativas - Nota técnica em versão integral. UBES - UNIÃO BRASILEIRA ESTUDANTIL DOS ESTUDANTES SECUNDARISTAS. Março de 2021.

CIDADE DE PONTA PORÃ. Diário Oficial. Disponível em <https://pontapora.ms.gov.br/v2/diario-oficial/#ExibePDFNovo> . Acesso em 14, nov, 2021

CIDADE DE PONTA PORÃ. Diário Oficial - RESOLUÇÃO/SEME N. 015 de 13 de abril de 2020 . Disponível em <https://pontapora.ms.gov.br/v2/wp-content/uploads/Diarios/DIARIO-OFICIAL-14-DE-ABRIL-DE-2020...pdf> . Acesso em 14, nov, 2021

CIDADE DE PONTA PORÃ. Diário Oficial - RESOLUÇÃO/SEME Nº031, DE 12 DE JULHO DE 2021 . Disponível em <https://q8x7y6p6.stackpathcdn.com/v2/wp-content/uploads/Diarios/DIARIO-OFICIAL-15-DE-JULHO-DE-2021.pdf> . Acesso em 14, nov, 2021

COELHO, Luiz Claudio Araújo. A educação nas constituições brasileiras. CENTRO UNIVERSITÁRIO 7 DE SETEMBRO. s/d. Disponível em: https://www.uni7.edu.br/recursos/imagens/File/direito/ic/v_encontro/aeducacaonasconstituicoesbrasileiras.pdf. Acesso em: 20, Maio, 2021

CONSELHO FEDERAL DE EDUCAÇÃO. Resolução CONFEF no 262/2013, de 18 de novembro de 2013. Dispõe sobre Especialidade Profissional em Educação Física na área de Fisiologia do Exercício e do Esporte. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, 25 nov. 2013. Seção 1, p. 159. Disponível em: http://www.confef.org.br/extra/resolucoes/conteudo.asp?cd_resol=334&textoBusca. Acesso em: 11, nov, 2021

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 24 DE FEVEREIRO DE 1891). Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao91.htm. Acesso em: 06 ago. 2021.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1967. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao67.htm Acesso em: 06 ago. 2021.

CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL DE 1988. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm Acesso em: 06 ago. 2021.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL (DE 18 DE SETEMBRO DE 1946). Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao46.htm Acesso em: 06 ago. 2021.

CONSTITUIÇÃO DOS ESTADOS UNIDOS DO BRASIL, DE 10 DE NOVEMBRO DE 1937. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao37.htm Acesso em: 06 ago. 2021.

CONSTITUIÇÃO POLITICA DO IMPERIO DO BRAZIL. Planalto. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao24.htm Acesso em: 06 ago. 2021.

CORONAVÍRUS: Um ano após primeira morte, origem permanece misteriosa. Disponível em: <https://noticias.uol.com.br/ultimas-noticias/rfi/2021/01/10/um-ano-apos-primeira-morte-na-china-origens-do-coronavirus-permanecem-misteriosas.htm> Acesso em 03, nov, 2021

CORONAVÍRUS: Brasil confirma primeiro caso da doença – Notícia. . Disponível em: <https://www.unasus.gov.br/noticia/coronavirus-brasil-confirma-primeiro-caso-da-doenca> Acesso em 03, nov, 2021

CPDO/FGC - Centro de Pesquisa e Documentação de História Contemporânea do Brasil. (2020). Anos de Incerteza (1930 - 1937) Ministério da Educação. FGC CPDOC. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/AEraVargas1/anos30-37/IntelectuaisEstado/MinisterioEducacao> Acesso em: 06 ago. 2021.

CUNHA, Leonardo Ferreira Farias da; SILVA, Alcineia de Souza; SILVA, Aurênio Pereira da. O ensino remoto no Brasil em tempos de pandemia: diálogos acerca da qualidade e do direito e acesso à educação. Revista Com Censo, v7. n3. Agosto de 2020

FERRARI, M. Paulo Freire, o mentor da Educação para a consciência Nova Escola. 2008. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/460/mentor-educacao-consciencia>. Acesso em: 03 ago. 2021.

FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS. O Brasil de JK > Manifesto dos Pioneiros da Educação Nova. 2020. FGV CPDOC. Disponível em: <https://cpdoc.fgv.br/producao/dossies/JK/artigos/Educacao/ManifestoPioneiros>. Acesso em: 30 ago. 2021.

GOVERNO DO MATO GROSSO DO SUL.

DECRETO Nº 15.393, DE 17 DE MARÇO DE 2020. Disponível em: <https://www.coronavirus.ms.gov.br/wp-content/uploads/2020/03/DECRETO-N%C2%BA-15.393-DE-17-DE-MAR%C3%87O-DE-2020..pdf> Acesso em 14, nov, 2021

HERZOG, Instituto Vladimir. (s.d.). EDUCAÇÃO BÁSICA. MEMÓRIAS DA DITADURA. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/educacao-basica/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

INSTITUTO VLADIMIR HERZOG. (s.d.). UNIVERSIDADES. MEMÓRIAS DA DITADURA. Disponível em: <http://memoriasdaditadura.org.br/universidades/>. Acesso em: 29 ago. 2021.

LEGISLAÇÃO COVID-19. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/Portaria/quadro_portaria.htm Acesso em 03, nov, 2021.

LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 - LEI Nº 13.979, DE 6 DE FEVEREIRO DE 2020 – DOU. Disponível em: <https://www.in.gov.br/en/web/dou/-/lei-n-13.979-de-6-de-fevereiro-de-2020-242078735> Acesso em 03, nov, 2021.

LEI Nº 14.040, DE 18 DE AGOSTO DE 2020 Estabelece normas educacionais excepcionais a serem adotadas durante o estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020; e altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2019-2022/2020/Lei/L14040.htm Acesso em 03, nov, 2021.

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 934, DE 1º DE ABRIL DE 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/CCIVIL_03/ Ato2019-2022/2020/Mpv/mpv934.htm Acesso em 03, nov, 2021.

MOÇO, Anderson. Nova Escola. 25 anos: as mudanças na Educação e em NOVA ESCOLA. Disponível em: <https://novaescola.org.br/conteudo/2944/25-anos-as-mudancas-na-educacao-e-em-nova-escola>. Acesso em 14, nov, 2021.

NASCIMENTO, J. A. do, & CURY, C. R. A QUALIDADE DA EDUCAÇÃO NO HORIZONTE DA PROTEÇÃO INTEGRAL INFANTO-ADOLESCENTE. Scielo. 2020. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/cp/a/3gRPNHGZhvfgYgkYfGbvBkj/?lang=pt>. Acesso em: 12 set. 2021.

SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO. SED inicia parceria com Google e leva plataforma de aulas remotas para toda a REE. Disponível em: <https://www.sed.ms.gov.br/sed-inicia-parceria-com-google-e-leva-plataforma-de-aulas-remotas-para-toda-a-ree/> Acesso em 14, nov, 2021

SILVA, E. B. da Educação como prática da liberdade. Scielo. 2000. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rbedu/a/QmLyGdwjvfhVL9TYPvFvzXr/?lang=pt>. Acesso em: 16 ago. 2021.

SINDOIF. O ensino remoto, a pandemia e a educação do faz de conta. SEÇÃO SINDICAL DO ANDES-SN NO IFRS. Maio de 2020. Disponível em:

<https://www.andes.sindoif.org.br/2020/05/24/o-ensino-remoto-a-pandemia-e-a-educacao-do-faz-de-conta/> . Acesso em: 23, maio, 2021.

SOUZA ALVES, V. J. O direito à educação e suas perspectivas de efetividade. Âmbito Jurídico. 2005. Disponível em: <https://ambitojuridico.com.br/cadernos/direito-constitucional/o-direito-a-educacao-e-suas-perspectivas-de-efetividade/>. Acesso em: 16 ago. 2021.

STEVANIM, Luiz Felipe et al. Exclusão nada remota: desigualdades sociais e digitais dificultam a garantia do direito à educação na pandemia. RADIS. n.215. Agosto de 2020

UNICEF. Crianças de 6 a 10 anos são as mais afetadas pela exclusão escolar na pandemia, alertam UNICEF e Cenpec Educação. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/comunicados-de-imprensa/criancas-de-6-10-anos-sao-mais-afetadas-pela-exclusao-escolar-na-pandemia>. Acesso em 13. nov, 2021.

UNICEF. Cenário da Exclusão Escolar no Brasil - Um alerta sobre os impactos da pandemia da Covid-19 na Educação. Disponível em: <https://www.unicef.org/brazil/relatorios/cenario-da-exclusao-escolar-no-brasil>. Acesso em: 13 nov. 2021

VARGAS, Neide César. Educação pós-pandemia e urgência de uma nova direção. 2020. Disponível em: <https://blog.ufes.br/grupodeconjunturaufes/tag/educacao-pos-pandemia/>. Acesso em 11 nov. 2021.

APÊNDICES

APÊNCIDE A – PESQUISA ENTRE CORPO DOCENTE

Pesquisa entre corpo docente - A educação fundamental em tempos de pandemia na fronteira. Olá, me chamo Nicolás Bernal, sou professor de inglês e acadêmico do 10º semestre de Direito na faculdade FIP Magsul de Ponta Porã - MS. Essa pesquisa tem o intuito de coletar informações que servirão de base para o meu projeto de conclusão de curso - O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA E SEUS IMPACTOS NO ENSINO FUNDAMENTAL - onde será abordado, em um capítulo, como a pandemia afetou o direito à educação em nossa cidade. Desde já agradeço sua participação.

*Obrigatório

1. Informe seu nome: *

2. Informe sua idade *

Marcar apenas uma oval.

- 18 - 24 anos
25 - 30 anos
31 - 35 anos
36 - 40 anos
41 - 45 anos 46 -
50 anos acima
de 51 anos

3. Informe sua profissão: *

4. Trabalha em escola *

Marque todas que se aplicam.

- Pública
 Privada

5. Se trabalha em escola pública, ela é:

Marcar apenas uma oval.

- Municipal
 Estadual

6. Já havia ministrado aula de forma remota (ead)? *

Marcar apenas uma oval.

- Sim

Não

7. Como considera sua adaptação com o ensino de forma remota? *

Marcar apenas uma oval.

- Fácil
- Moderada
- Díficil
- Não trabalhei de forma remota durante a pandemia

8. Houve ajuda/apoio/treinamento da escola/governo para o ensino de forma remota? *

Marcar apenas uma oval.

- Sim, total.
- Sim, porém parcial.
- Não.

9. Como considera a adaptação de seus alunos ao ensino remoto? *

Marcar apenas uma oval.

- Fácil
- Moderada
- Díficil
- Não houve ensino remoto onde trabalho.

10. Seus alunos tiveram acesso fácil aos meios tecnológicos usados durante o ensino remoto? Computador, celular, tablet... * *Marcar apenas uma oval.*

- Sim
-
-

Moderado

Não

11. Como considera o envolvimento/auxílio dos pais no ensino durante a pandemia?

*

Marcar apenas uma oval.

- Satisfatório
- Moderado
- Insatisfatório

12. Por fim, considera que seus alunos tiveram um bom rendimento durante o ensino remoto? *

Marcar apenas uma oval.

- Sim, consegui passar o que pretendia e eles conseguiram absorver o conteúdo de forma simples.
- Sim, porém houve muita dificuldade para a adaptação ao ensino remoto.
- Não, houve dificuldade da minha parte e da parte dos alunos.
- Não, houve dificuldade na parte dos alunos e pais.

13. Caso queira deixar seu contato ou relatar de forma mais detalhada sua experiência com o ensino remoto, deixo esse espaço e agradeço sua participação.

Este conteúdo não foi criado nem aprovado pelo Google.

APÊNDICE B – PESQUISA ENTRE ALUNOS

Pesquisa entre alunos - A educação fundamental em tempos de pandemia na fronteira.

Olá, me chamo Nicolás Bernal, sou professor de inglês e acadêmico do 10º semestre de Direito na faculdade FIP Magsul de Ponta Porã - MS. Essa pesquisa tem o intuito de coletar informações que servirão de base para o meu projeto de conclusão de curso - O DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO EM TEMPOS DE PANDEMIA E SEUS IMPACTOS NO ENSINO FUNDAMENTAL - onde será abordado, em um capítulo, como a pandemia afetou o direito à educação em nossa cidade.

***Obrigatório**

1. Informe seu primeiro nome: *

2. Em qual ano você estuda? *

Marcar apenas uma oval.

1º ano

2º ano

3º ano

4º ano

5º ano

6º ano ou mais

3. Qual sua idade? *

Marcar apenas uma oval.

- 6 anos
- 7 anos
- 8 anos
- 9 anos
- 10 anos
- 11 anos
- acima de 11 anos

4. Estuda em escola *

Marcar apenas uma oval.

- Pública
- Privada

5. Se estuda em escola pública, ela é:

Marcar apenas uma oval.

- Municipal
- Estadual

6. Tem acesso a internet em casa? * *Marcar apenas uma oval.*

- Sim
- Não

7. Tem celular ou tablet próprio? *

Marcar apenas uma oval.

- Sim
 Não

8. Você teve acesso fácil aos meios tecnológicos usados durante o ensino remoto?

Computador, celular, tablet... * *Marcar apenas uma oval.*

- Sim
 Não

9. Como considera sua adaptação com o ensino de forma remota? *

Marcar apenas uma oval.

- Fácil
 Moderada
 Díficil

10. Como aconteceram suas aulas remotas durante a pandemia *

Marque todas que se aplicam.

- Aulas simultâneas, ao vivo (Zoom, Meet, etc)
 Aulas gravadas (Classroom, Youtube, etc)
 Atividades propostas (impressas, via whatsapp...)
 Não participei das aulas remotas

11. Teve envolvimento/auxílio dos pais/responsáveis no ensino durante a pandemia?

*

Marcar apenas uma oval.

- Sim
- Não

12. Como considera seu rendimento durante o ensino remoto (aulas online)? *

Marcar apenas uma oval.

- Ótimo, consegui absorver o conteúdo de forma simples.
- Bom, porém houve dificuldade para a adaptação ao ensino remoto.
- Regular, tive dificuldade de realizar as atividades.
- Ruim, pois não conseguia entender a atividade e fazer.
- Ruim, não consegui fazer atividades ou entregá-las por falta de acesso a internet.

13. Caso queira deixar seu relato da sua experiência com o ensino remoto, deixo esse espaço e agradeço sua participação.

Google Formulários